SETOR DE ARQUIVAMENTO
127

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 22/11/96
Às 15:20 hs.
Ass.:

LEI Nº 1357/96
DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996.

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A execução de qualquer parcelamento urbano no Município de João Monlevade dependerá de aprovação da Prefeitura Municipal, obedecido o disposto nesta Lei, na Lei do Plano Diretor do Município e na Lei Federal 6.766/79.

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento.

§ 1º- Considera-se loteamento a subdivisão de uma gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento,modificação ou ampliação de vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação , com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes e nem em lotes com dimensões inferiores às exigidas nesta Lei.

SETOR DE ARQUIVAMENTO
1 128

Art. 3º- O parcelamento do solo para fins urbanos somente será admitido em zonas urbanas ou de expansão urbana, definidas na Lei do Plano Diretor do Município.

Art. 4º - Conforme dispõe a Lei do Plano Diretor do Município, não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:

I- em terrenos com declividade superior a 30 % (trinta por cento);

II-em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

III- em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública ou onde a existência de poluição impeça condições sanitárias suportáveis;

IV- em terrenos onde as condições geológicas tornem desaconselháveis a urbanização;

V- em áreas florestadas, sem prévia manifestação dos órgãos governamentais competentes;

VI- em terrenos junto a nascentes e a águas correntes e dormentes, sem a observância da Legislação Estadual e Federal pertinentes ao controle ambiental e à preservação dos recursos hídricos;

VII- em áreas que, a critério do Executivo, sejam consideradas necessárias ao desenvolvimento do Município, à defesa das reservas naturais, à preservação do interesse cultural e histórico e à manutenção de patrimônio paisagístico.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTOS

Art. 5º- Os loteamentos em João Monlevade deverão atender a pelo menos os seguintes requisitos:

I- as áreas de domínio público, de que trata o inciso I do Art. 4º da Lei Federal 6.766/79, deverão perfazer um mínimo de 35 % (trinta e cinco

SETOR DE ARQUIVAMENTO 129

por cento) da área total da gleba a ser loteada, compreendendo, conforme estabelecido na Lei do Plano Diretor do Município:

a) 20% (vinte por cento), no mínimo, para o sistema viário;

b) 5% (cinco por cento), no mínimo, para a implantação de serviços públicos de uso coletivo;

c) 10% (dez por cento), no mínimo, para espaços livres destinados ao uso público;

II- os lotes deverão ter área mínima de 360 m^2 (trezentos e sessenta metros quadrados) e frente mínima de 12,00 m (doze metros);

III- ao longo das águas correntes e dormentes , sem prejuízo de exigências maiores da Legislação Federal e Estadual pertinentes, bem como ao longo das faixas de domínio de rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa **non aedificandi** de 15,00 m (quinze metros) de largura de cada lado;

IV- o sistema viário do loteamento deverá harmonizar-se com a topografia do sítio natural e articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas, bem como com as vias que compõem o Plano Viário do Município;

V - as vias consideradas como coletoras, a juízo exclusivo da Prefeitura, deverão ter largura mínima de 18,00 m (dezoito metros), com pistas de rolamento de 9,00 m (nove metros) de largura mínima e declividade longitudinal máxima de 12% (doze por cento);

VI- as vias consideradas como locais, a juízo exclusivo da Prefeitura, terão largura mínima de 12,00m (doze metros), com pistas de rolamento de pelo menos 7,00 m (sete metros) de largura e declividade longitudinal máxima de 20% (vinte por cento);

VII- as vias de circulação, de um modo geral, deverão apresentar as seguintes declividades mínimas:

a) 1% (um por cento)no sentido transversal, considerada do eixo da pista de rolamento até o meio-fio;

b) 1,5% (um e meio por cento) no sentido longitudinal;

SETOR DE ARQUIVO 130

VIII- as quadras deverão ter um comprimento máximo de 300m (trezentos metros).

§ 1º - No caso de loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes apresentarem áreas maiores que 15.000 m^2 (quinze mil metros quadrados), a percentagem de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser reduzida, a exclusivo juízo da Prefeitura.

§ 2º - Consideram-se como serviços públicos de uso coletivo, para efeito do disposto neste artigo, os relacionados à educação, saúde, cultura, lazer e similares.

§ 3º - Os terrenos destinados à implantação de serviços públicos de uso coletivo não poderão ter declividade superior a 30% (trinta por cento) ou área inferior a 1.000m^2 (mil metros quadrados).

§ 4º - Os espaços livres destinados ao uso público deverão ser contínuos, com declividade máxima de 30% (trinta por cento) e área mínima correspondente a pelo menos dois lotes considerados como do tipo padrão do loteamento, a juízo da Prefeitura.

§ 5º - Na eventualidade da gleba ser atravessada ou margeada por vias do Plano Viário do Município, as suas faixas de domínio deverão ser respeitadas.

§ 6º - Completamente ao disposto no inciso I do caput deste artigo, poderá a Prefeitura exigir a reserva de faixas **non aedificandi** destinadas à implantação de equipamentos urbanos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os relativos ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e pluvial, energia elétrica e rede telefônica.

§ 7º - A juízo exclusivo da Prefeitura, serão permitidas vias locais sem saída, desde que providas de praças de retorno que permitam a inscrição de um círculo de, no mínimo, 18,00 (dezoito metros) de diâmetro, excluídos os passeios.

§ 8º - A via que constituir prolongamento de outra existente ou constante de plano aprovado pela Prefeitura, não poderá ter largura mínima inferior a esta, independente de sua classificação.

SETOR DE PROTOCOLO 131

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS E OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS

Art. 6º - Conforme determina a Lei do Plano Diretor do Município, será obrigatória a execução, pelo loteador, de pelo menos os seguintes serviços e obras de urbanização:

I - abertura das vias de circulação, inclusive das vias de acesso ao loteamento, e demais obras de terraplenagem decorrentes do projeto decorrentes aprovado;

II - demarcação de lotes, quadras e logradouros públicos, com a colocação de marcos de concreto;

III - implantação do sistema de esgotamento pluvial;

IV - implantação do sistema de esgotamento sanitário;

V - implantação do sistema de abastecimento de água;

VI - pavimentação das vias de circulação e assentamento de meios-fios;

VII - contenção de taludes resultantes de movimentos de terra, em corte ou aterro;

VIII - rede de energia elétrica e iluminação pública.

§ 1º - Os serviços e obras discriminados nos incisos I, II, III, VI e VII do caput deste artigo deverão ser executados conforme normas, orientação e fiscalização do Departamento de Obras da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os serviços e obras discriminados nos incisos IV e V do caput deste artigo deverão ser executados conforme normas, orientação e fiscalização do Departamento de Água e Esgoto (DAE) da Prefeitura Municipal.

132

§ 3º - A rede de energia elétrica e iluminação pública deverá ser executada conforme normas, orientação e fiscalização da concessionária local de energia elétrica.

§ 4º - Os serviços e obras de terraplanagem e contenção de taludes deverão ainda, conforme determina a Lei do Plano Diretor do Município, obedecer aos seguintes critérios e parâmetros de execução:

I - os taludes em corte serão admitidos até um máximo de 45° (quarenta e cinco graus) de inclinação sobre o plano horizontal e um máximo de 3,00m (três metros) de altura , podendo a Prefeitura exigir obras complementares de contenção e proteção, dependendo das características do terreno;

II - os taludes em aterro, quando não providos de contenção artificial, serão admitidos até um máximo de 30° (trinta graus) de inclinação sobre o plano horizontal e um máximo de 3,00m (três metros) de altura, sendo obrigatória a proteção por cobertura vegetal e o controle das águas pluviais, a juízo exclusivo da Prefeitura;

III - os cortes com inclinação superior a 45° (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal serão permitidos se executadas obras de contenção artificial e se suas alturas não ultrapassarem 3,00 m (três metros) em terrenos de 30% (trinta por cento) de declividade e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em terrenos com declividade superior a 30% (trinta por cento);

IV - não será permitido qualquer movimento de terra em terrenos de mais de 47% (quarenta e sete por cento) de declividade;

V - a Prefeitura poderá determinar exigências e restrições complementares ao disposto neste parágrafo, em função de condicionantes físicos peculiares ao sítio do loteamento.

§ 4º - A responsabilidade do loteador pelos serviços e obras de urbanização de que trata este artigo será tanto financeira quanto técnica.

CAPITULO IV

DOS PROCESSOS DE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS

SETOR DE ARQUIVAMENTO
133

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES DE PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 7º - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o loteador deverá solicitar da Prefeitura a definição das diretrizes do uso e ocupação do solo, do sistema viário, do traçado dos lotes, dos espaços destinados aos serviços de uso coletivo, dos espaços livres destinados ao uso público e dos espaços eventualmente necessários à implantação de equipamentos urbanos.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo o loteador deverá protocolar requerimento na Prefeitura , acompanhado de planta da gleba a ser loteada, na escala de 1: 1.000 (um por mil), contendo, pelo menos:

I - as divisas e confrontações;

II - a altimetria, atualizada com representação em curvas de nível de 1,00 m (um metro) em 1,00 m (um metro);

III - a localização de cursos d'água, de matas naturais ou resultantes de reflorestamento, de áreas de risco e de construções porventura existentes;

IV - a indicação dos arruamentos existentes junto à gleba;

V - o tipo de uso predominante desejado para o loteamento, observadas as limitações estabelecidas na Lei do Plano Diretor do Município, para as zonas de expansão urbana;

VI - as coordenadas constantes da planta oficial do Município.

VII -das cardenetas de campo e memória de cálculo do levantamento topográfico que serviu de base à elaboração da planta mencionada no inciso anterior.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal, com base no disposto nesta Lei e na Lei do Plano Diretor do Município, definirá, na planta de que trata o parágrafo único do artigo anterior, as seguintes diretrizes:

SETOR DE ARQUIVAMENTO 134

I - o traçado básico do sistema viário principal, considerando, quando for o caso, a incorporação das vias que compõem o Plano Viário do Município;

II - a localização básica dos terrenos destinados aos serviços de uso coletivo e aos espaços livres destinados ao uso público, conforme definidos no Art. 5º desta Lei;

III - a localização, quando for o caso, de faixas **nom aedificandi** necessárias à implantação de equipamentos urbanos, conforme mencionadas no Art. 5º desta Lei;

IV - o zoneamento de uso a ser adotado para o loteamento, observado o disposto na Lei do Plano Diretor do Município para as zonas de expansão urbana;

V - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, bem como as faixas não edificáveis.

§ 1º - A Prefeitura deverá fornecer as diretrizes de que trata este artigo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data do protocolo do requerimento.

§ 2º - O loteador terá o prazo máximo de 1 (um) ano para apresentar o projeto definitivo, sob pena de caducidade das diretrizes fornecidas pela Prefeitura.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO

Art. 9º - Desenvolvido o projeto final de loteamento com base nas diretrizes de que trata o Art. 8º desta Lei, deverá o loteador encaminhar à Prefeitura requerimento de aprovação, acompanhado da seguinte documentação:

I - título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel objeto do loteamento;

II - projeto de loteamento, compreendendo desenhos e memorial;

135

III - projeto de abastecimento de água, compreendendo desenhos e memorial;

IV - projeto de esgotamento sanitário, compreendendo desenhos e memorial;

V - projeto de esgotamento pluvial, compreendendo desenhos e memorial;

VI - projeto da rede de energia elétrica e iluminação pública, compreendendo desenhos e memorial;

VII - anotações de responsabilidade técnica junto ao CREA/MG, relativas a todos os projetos mencionados nos incisos anteriores.

§ 1º - os desenhos que integrarão o projeto de loteamento deverão conter, pelo menos:

I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

II - o sistema viário, com a indicação da hierarquia e da denominação provisória das vias componentes, conforme orientação da Prefeitura;

III - as dimensões lineares e angulares do projeto viário, com a indicação de raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI - planta de situação do loteamento, com a indicação do norte magnético, coordenadas dos pontos de cruzamento dos eixos das ruas e dos pontos de curva, tangências e inflexão das curvas.

§ 2º - O memorial descritivo do loteamento, mencionado no inciso I do " caput" deste artigo, deverá conter, pelos menos:

136

I - a descrição sucinta do loteamento, dizendo de suas características e do zoneamento estabelecido a partir das diretrizes fornecidas pela Prefeitura;

II - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;

III - a descrição da região urbana onde se insere o loteamento, com a enumeração dos equipamentos urbanos e dos serviços de uso coletivo existentes nas imediações;

IV - a indicação de eventuais limitações que venham a incidir sobre os lotes e construções, além daquelas constantes das diretrizes fornecidas pela Prefeitura;

V - as especificações dos serviços e obras de urbanização, observado o disposto no Art. 6° desta Lei;

VI - o cronograma de execução dos serviços e obras de urbanização, com a duração máxima de 2 (dois) anos;

VII - quadro-síntese do loteamento, contendo:

a) a relação de todos os lotes projetados, com a indicação da numeração, área, dimensões e confrontações de cada um;

b) a relação das áreas destinadas aos logradouros públicos;

c) a relação das áreas destinadas aos serviços de uso coletivo;

d) a relação dos espaços livres destinados ao uso público;

e) a indicação da área total do loteamento;

§ 3º- Os desenhos que comporão os diversos projetos mencionados no caput deste artigo deverão:

I - atender às normas técnicas específicas do Departamento de Obras da Prefeitura no que diz respeito ao projeto de loteamento e ao de esgotamento pluvial;

SETOR DE ARQUIVO 137

II - atender às normas técnicas específicas do Departamento de Águas e Esgoto (DAE), no que diz respeito ao projeto de abastecimento de água e ao de esgotamento sanitário;

III - atender às normas técnicas da concessionária local de energia elétrica quanto ao projeto da rede de energia elétrica e iluminação pública;

IV - observar as seguintes escalas:

a) 1:1.000 (um por mil) relativamente às plantas;

b) 1:1.000 (um por mil) no plano horizontal e 1.100 (um por cem) no vertical, relativamente aos perfis.

§ 4º- Os projetos dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e esgotamento pluvial, somente poderão ser desenvolvidos com base no nivelamento dos gleides finais dos sistemas viário do loteamento, definidos após a conclusão das respectivas obras de terraplenagem.

§ 5º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá o loteador solicitar à Prefeitura a aprovação das obras de terraplanagem do sistema viário do loteamento, providenciando então o nivelamento dos greides finais definidos pelas mesmas.

§ 6º - Os projetos de abastecimento de água e esgoto sanitário deverão ser submetidos à aprovação do Departamento de Água e Esgoto (DAE).

§ 7º - O projeto da rede de energia elétrica e iluminação pública deverá ser submetido à aprovação da concessionária local.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

138

Art. 10 - Os requerimentos de aprovação de projetos de desmembramento deverão ser acompanhados da planta e do título de propriedade do imóvel a ser desmembrado e os de remembramento das plantas e dos títulos de propriedade dos imóveis a serem remembrados.

Parágrafo único - As plantas mencionadas no caput deste artigo deverão ser apresentadas na escala de 1:1000 (um mil por mil) e conter, pelo menos:

I - a indicação da via ou vias públicas confrontantes do imóvel a ser desmembrado ou dos imóveis a serem remembrados;

II - as indicações relativas à situação dos imóveis na cidade;

III - a indicação do desmembramento ou de remembramento pretendido;

IV - a indicação do uso predominante no local.

Art. 11 - Aplicam-se aos projetos de desmembramento ou de remembramento, no que couber, as disposições estabelecidas nesta Lei para os projetos de loteamento.

SEÇÃO IV

DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 12 - A aprovação de projetos de loteamento, desmembramento ou remembramento é da competência da Prefeitura Municipal, salvo, no que couber, as exceções estabelecidas no Art. 13 da Lei Federal 6.766/79.

Art. 13 - Relativamente aos projetos de que trata o Art. 10° desta Lei, a Prefeitura terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da entrega da documentação definida no Art. 9° desta Lei, para decidir:

I - se aprova o projeto, deferindo o requerimento de aprovação;

II - se indica correções no projeto como condição para aprovação;

III - se rejeita o projeto, indeferindo o requerimento de aprovação.

§ 1º - Aprovado o projeto, a Prefeitura exigirá do loteador a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas obras do loteamento, junto ao CREA/MG, expedindo então a licença para início das mesmas.

§ 2º - O loteador terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para iniciar as obras do loteamento, a partir da data da aprovação de respectivo projeto pela Prefeitura, sob pena de caducidade da aprovação.

SEÇÃO V
DA APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO

Art. 14 - Para a aprovação final do loteamento, o loteador se obrigará :

I - a executar os serviços e obras de urbanização de que trata o Art. 6º desta Lei, em conformidade com o projeto e o cronograma aprovados;

II - a facilitar a fiscalização da Prefeitura durante a execução dos serviços e obras de urbanização ;

III - a não proceder a qualquer ato relativo à venda dos lotes, antes de concluídos e aprovados pela Prefeitura os serviços e obras de urbanização e procedido o registro imobiliário do loteamento.

Art. 15 - Aprovado o loteamento pela Prefeitura, observadas as disposições desta Lei no que couber, o loteador terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para submetê-la ao registro imobiliário, sob pena de caducidade da aprovação.

SETOR DE ARQUIVAMENTO 140

§ 1º- Para efeito do disposto neste artigo, deverão ser observadas as determinações específicas da Lei Federal 6.766/79.

§ 2º - Aos desmembramentos e remembramentos aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber.

Art. 16 - No ato do registro do loteamento aprovado o loteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargo para este, a propriedade das áreas destinadas às vias de circulação e praças, bem como as áreas destinadas aos serviços públicos de uso coletivo, as áreas livres destinadas ao uso público e as faixas **non aedificandi** destinadas a equipamentos urbanos, conforme definidas no Art. 5º desta Lei e constantes do projeto aprovado.

Art. 17 - A Prefeitura, a seu exclusivo critério e mediante requerimento e exposição de motivos do loteador, poderá autorizar o registro imobiliário e a venda de parte dos lotes previstos em um loteamento, desde que lindeiros a vias já devidamente urbanizadas e aprovadas nos termos desta Lei e articuladas com a infra-estrutura urbana existente na vizinhança.

§ 1º - A exceção prevista no "caput"deste artigo deve ser considerada sem prejuízo do disposto nos § 4º e § 5º do Art. 9º desta Lei.

§ 2º - Em consequência do disposto no parágrafo anterior, as obras de terraplenagem do sistema viário devem ser consideradas na sua totalidade.

§ 3º - Para efeito do disposto no "caput"deste artigo, entende-se que a urbanização das vias em questão só será considerada como passível de aprovação à parte, se suas redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário e esgotamento pluvial, estiverem devidamente interligadas aos componentes de amplitude geral dos respectivos sistemas, tais como reservatórios, adutoras, emissários, interceptores e outros, todos previamente executados pelo loteador e aprovados pela Prefeitura e pelo Departamento de Água e Esgoto (DAE).

§ 4º - Ainda para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a rede de energia elétrica e iluminação pública das vias em questão deverá estar interligada a rede geral da cidade, bem como devidamente aprovada pela concessionária local.

SETOR DE ARQUIVAMENTO
141
Juridico

Art. 18 - Os espaços de domínio público definidos no Art. 5º desta Lei e constantes do projeto de loteamento aprovado, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, após o ato de aprovação, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou da desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do Art. 23 da Lei Federal 6.766/79.

CAPÍTULO V

DOS LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 19 - Nos termos da Lei do Plano Diretor do Município, caberá à Prefeitura Municipal a promoção de loteamentos de interesse social, isoladamente ou em parceria com a União, o Estado ou com o agente privado.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá promover loteamentos de interesse social em consórcio com proprietários de glebas no Município, desde que atendidas as disposições relativas a consórcio imobiliário estabelecidas na Lei do Plano Diretor do Município.

§ 2º - Entende-se como de interesse social os loteamentos destinados a atender famílias sem moradia própria e com rendimentos mensais de no máximo 3 (três) salários mínimos.

Art. 20 - Os requisitos urbanísticos que deverão ser atendidos nos loteamentos de interesse social são os estabelecidos no Art. 5º desta Lei, salvo as seguintes exceções:

I - as vias consideradas como coletoras deverão ter largura mínima de 15,00 m (quinze metros), com uma largura mínima de pista de rolamento de 7,00 m (sete metros);

II - as vias consideradas como locais deverão ter largura mínima de 12,00 m (doze metros), com uma largura mínima de pista de rolamento de 5,00 m (cinco metros);

SETOR DE TOMBAMENTO 142

III - os lotes terão área mínima de 240 m^2 (duzentos e quarenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00 m (dez metros).

Art. 21 - Os serviços e obras de urbanização em loteamentos de interesse social, a partir das disposições mínimas estabelecidas na Lei Federal 6.766/79, deverão ter as suas especificações estudadas pela Prefeitura Municipal de forma a conseguir, em cada caso, condições adequadas de habitabilidade sem prejuízo da viabilidade sócio-econômica do empreendimento.

Parágrafo único - Os serviços e obras de terraplanagem e de contenção de taludes , em loteamentos de interesse social, deverão obedecer às mesmas disposições estabelecidas para loteamentos comuns no Art. 6° desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 22 - As infrações à presente Lei acarretarão, sem prejuízo das medidas penais previstas na Lei Federal 6.766/79, a aplicação das seguintes sanções:

I - embargo de obras de parcelamento do solo para fins urbanos que não tenham tido aprovação segundo esta Lei, sendo ainda aplicada uma multa de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) vezes o VRFM (Valor de Referência Fiscal do Município), a critério da Prefeitura conforme a gravidade da transgressão;

II - embargo das obras e multa de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) vezes o valor da VRFM (Valor de Referência Fiscal do Município), a critério da Prefeitura segundo a gravidade da transgressão, quando for desrespeitado o projeto aprovado.

III - multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) vezes o VRFM (Valor de Referência Fiscal do Município) pelo não cumprimento do cronograma dos serviços e obras de urbanização constante do projeto aprovado.

CAPÍTULO VII

SETOR DE ... 143 ... MONLEVADE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos em João Monlevade, onde não previsto nesta Lei, deverá prevalecer o disposto na Lei Federal 6.766/79.

Art. 24 - Qualquer alteração em projeto de loteamento já aprovado deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura Municipal, com o detalhamento técnico exigido nesta Lei para o desenvolvimento e apresentação de desenhos.

Art. 25 - Não caberá Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade pelas diferenças de medidas de lotes ou quadras que eventualmente venham a ser constatadas, relativamente às constantes dos projetos aprovados.

Art. 26 - A Prefeitura, no perímetro urbano e nas áreas de expansão do Município, deverá implantar uma rede de coordenadas UTM, para que os futuros projetos de loteamentos e os futuros levantamentos topográficos de glebas, sejam amarrados aos marcos de referência topográfica, possibilitando maior controle da qualidade dos serviços, evitando-se a ocorrência de plantas arbitrárias e sem amarrações técnicas condizentes.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Ficam revogadas as Leis 682, de 05 de Outubro de 1984 e 705, de 28 de Março de 1985, bem como quaisquer disposições em contrário a esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
EM 13 DE NOVEMBRO DE 1996.

GERMIN LOUREIRO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Chefia de Gabinete aos 13 dias do mês de novembro de 1996.

JOSÉ LOUREIRO
Chefe de Gabinete